



**PROCESSOS N.ºs:** 951.682, 951.952, 969.151 e 969.663  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS  
**DENUNCIANTES:** CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.  
(Processo n.º 951.682), ENGESP  
CONSTRUÇÕES LTDA. (Processo  
n.º 951.952), VIASOLO ENGENHARIA  
AMBIENTAL LTDA. (Processo  
n.º 969.151) e BIOSTEC CONSTRUÇÕES  
E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.  
(Processo n.º 969.663).

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata o Processo n.º 969.663 de denúncia, com pedido liminar, formulada pela Biostec Construções e Soluções Ambientais Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 46/2015, Processo Licitatório n.º 62/2015, da Prefeitura Municipal de Divinópolis, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na área de coleta manual, containerizada e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição na zona urbana e rural, e coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de serviços de saúde, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços afins e correlatos”.

Argumenta a denunciante que a habilitação da licitante Arbor Serviços e Manutenção Ltda. está eivada de irregularidades. Alega que houve afronta ao princípio da isonomia por parte da prefeitura, ao permitir que a citada empresa reformulasse os dados relativos à composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI, o que teria gerado repercussões na sua proposta comercial, e enviasse novos documentos sobre sua capacidade técnica. Aduz, ainda, que os atestados emitidos pela

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, na forma prevista no item 11.1.9 do edital, não atestam que a licitante esteja habilitada a executar os serviços licitados.

Cumprir destacar que a Denúncia n.º 969.663 deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 08/3/16, às 11:30 horas. Na oportunidade, determinei o seu apensamento aos Processos n.ºs 951.682, 951.952 e 969.151, que tratam de matéria conexa, e, por cautela, a oitiva prévia da pregoeira, no prazo de até 2 (dois) dias.

Após a intimação, a Pregoeira Oficial Karina Maria Kunz e a Pregoeira Substituta Renata Juliana de Oliveira Santos justificaram suas condutas e decisões. Em síntese, informaram que foi necessária a realização de diligências no intuito de se esclarecer aspectos relativos à qualificação técnica da empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda., materializada nos atestados emitidos pela Prefeitura de Pouso Alegre, e à composição dos custos do BDI, uma vez que a planilha anexada não seguia o modelo sugerido no edital.

Ressaltaram as semelhanças entre os serviços prestados pela licitante no Município de Pouso Alegre e os elencados no objeto do Pregão em análise, o que atestaria a capacidade técnica da empresa, bem como o cumprimento dos termos editalícios quanto à planilha de custos do BDI.

Compulsando os documentos alusivos às questões ora guerreadas, verifiquei, em exame não exauriente, que a empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda. ofertou o menor lance (R\$420.198,32) no lote de julgamento n.º 1, relativo à coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição, conforme documento de fl. 461.

Encerrada a etapa de oferta de lances, a pregoeira em exercício, ao examinar os documentos relativos à habilitação da citada empresa, requisitou a seus representantes legais, conforme indicado à

fl. 464, esclarecimentos quanto às informações contidas nos atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/MG, relativos à sua qualificação técnica. Também solicitou que a composição analítica do BDI fosse elaborada nos moldes estabelecidos no Anexo V do edital.

Nesse tocante, em análise preliminar, entendo que não há impedimento legal para a pregoeira promover diligências junto às empresas licitantes, a fim de obter esclarecimentos quanto ao conteúdo dos documentos apresentados. Pelo contrário, a título ilustrativo, no Decreto Estadual n.º 44.786/08, admite-se expressamente tal prática:

“Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

§ 1º É facultado ao pregoeiro, no interesse da Administração:

I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

[...]

III - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados.”

Nos dizeres do Prof. Marçal Justen Filho:

“Não se exige que a decisão acerca dos documentos seja imediata nem que os trabalhos da Comissão façam-se publicamente, em sessão ininterrupta. A Comissão usualmente necessita de tempo e tranquilidade para exame dos documentos.”

(In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 567).

Em seguida à obtenção de informações complementares, em especial a manifestação de fl. 349, a pregoeira inabilitou a empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda., conforme indicado à fl. 349-v, pelos seguintes fundamentos:

“1 - Atestado Técnico em nome da Empresa apresentado comprova apenas a locação de equipamentos, não comprovando o Gerenciamento e a execução dos serviços conforme cláusula 1ª do objeto e solicitação em edital.

2 - Atestado em nome do responsável técnico registrado no CREAMG apresentado pela empresa não comprova a capacidade técnica de gerenciamento conforme solicitado em edital”.

Contudo, em razão do recurso interposto pela empresa inabilitada, fls. 390-v/398, a pregoeira, em decisão reproduzida às fls. 485-v/487, reformando a deliberação anterior, habilitou a licitante e submeteu a questão à autoridade superior, no caso, o Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação. Assim, após manifestação favorável da Procuradoria, fl. 487-v, o Secretário ratificou sua decisão.

Cumprido destacar que a competência para a verificação da documentação de habilitação das licitantes é do pregoeiro, veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;”.

Ressalte-se também que, nos termos do inciso XIX do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, “o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento”.

Em análise perfunctória, não verifico irregularidade na conduta da pregoeira no sentido rever seu posicionamento anterior e habilitar a licitante em questão. Nesse sentido, averigui que foi devidamente indicada pela pregoeira, em sede de decisão dos questionamentos da empresa denunciante, a pertinência dos documentos relativos à qualificação técnica da empresa com o objeto licitado e com o exigido no item 11.1.9 do edital, fls. 517-v/518, nos seguintes termos:

“A empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda. apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG, que em consulta ao sítio do IBGE comprovou-se ser acima de 120.000 habitantes e que afirma que a empresa presta serviço de transporte (locação de caminhão) e coleta (mão de obra) de resíduos sólidos domiciliares e comerciais até o aterro licenciado com quantidade estimada mensal de 2.750 toneladas por mês, com qualidade e cumprindo na íntegra todas as cláusulas referentes aos contratos.

Dados estes ratificados pelas certidões emitidas pelo CREA-MG, tanto em nome da empresa licitante, quanto do seu quadro técnico que diz “Atividade técnica: Execução de obra/serviço saneamento Limpeza urbana coleta e transp, Quantidade 2750,00 Unidade t/mês”.

Em síntese, a empresa apresentou a documentação de forma a comprovar sua capacitação técnica-operacional em conformidade com as exigências editalícias, bem como apresentou a documentação fiscal que se encontrava em dia e a qualificação financeira apta, portanto habilitada.”

Ressalto, ainda, a argumentação exposta pela pregoeira à fl. 518, no sentido de não ser razoável exigir que a comprovação da

qualificação técnico-profissional da licitante seja baseada estritamente em serviços idênticos ao do objeto licitado.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo n.º 006.279/2006-8, Acórdão n.º 410/06, de relatoria do Ministro Marcos Vileça, manifestou-se da seguinte forma:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.”

Assim, pode-se inferir que as atividades realizadas pela Arbor Serviços e Manutenção Ltda no Município de Pouso Alegre, descritas nos atestados juntados às fls. 466/468, embora não sejam idênticas às descritas no objeto licitado, guardam íntima correlação, em consonância com os documentos de fl. 469-v e 485.

Acrescento, por fim, que não obstante tenha sido modificado o modelo no qual a licitante Arbor Serviços e Manutenção Ltda apresentou sua composição de BDI, conforme demonstrado pela denunciante às fls. 89 e 92, o percentual manteve-se sem alteração, em 26,42%, abaixo do máximo exigido no item 11.1.14, anexo V do edital, de 26,45%.

Pelo exposto, em juízo preliminar, não vislumbro disposições restritivas à competitividade e prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do certame, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Intimem-se a denunciante, e os denunciados deste despacho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho*



Após, remetam-se os autos à unidade técnica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Tribunal de Contas, em 1º/4/16.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*